



PROCESSO Nº: 0000718-33.2017.8.18.0031

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: ANTONIO HÉLIO RODRIGUES

Vítima: DEBORA PONTE COSTA

Vistos etc.,

O douto representante do Ministério Público desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial registrado sob o nº. 001.633/2017 1º DP desta cidade, ofereceu denúncia em face de: **ANTONIO HELIO RODRIQUES**, brasileiro, piauiense, solteiro, nascido em PARNAÍBA\PI, em 05.03.1986, filho de Maria Aparecida Rodrigues, residente na Estrada Pedra do Sal Ilha de Santa Isabel, nesta cidade. Atualmente recolhido na Penitenciária Mista de Parnaíba\PI.

Pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta da exordial da pretensão punitiva, que no dia 13 de Fevereiro de 2017, por volta das 22:30 horas, a vítima BRUNO PADUA NAPOLEÃO DO REGO encontrava-se em sua casa na Rua Pedro Segundo, centro, nesta cidade, quando ouviu um barulho de cadeira caindo e em seguida outro de pisadas forte no chão; que foi verificar o que estava acontecendo foi surpreendido pelo acusado subindo em uma cadeira para alcançar o telhado na tentativa de sair de sua residência levando uma bicicleta que tinha amarrado em um varal de roupa, que a vítima gritou e o acusado soltou a bicicleta e saiu correndo pelo telhado e depois pulou o muro e se escondeu na casa vizinha, a Polícia foi acionada e o acusado foi preso em flagrante delito.

Assim agindo, consoante a peça inaugural oferecida pelo órgão ministerial, incorreu o acusado nas sanções do artigo. 155, § 4º, II c/c art. 14, II, e artigo 150, todos do Código Penal.

Em apertada síntese, são essas as acusações formuladas na denúncia.

A denúncia foi recebida em 30 de Março de 2017 (fl.33\34).

O denunciado foi devidamente citado (fl.36) e apresentou defesa da lavra da DEFENSORIA PÚBLICA não tendo arrolado testemunhas e ainda pedido de relaxamento de sua prisão (fl. 42\46).

Em sede de audiência de instrução e julgamento (58\63), ocorrida pelo sistema audiovisual, por determinação do artigo 405, parágrafo primeiro do Código de Processual Penal e, com base no artigo 411 do mesmo Código, sendo tomado o depoimento da vítima,

oitivadas as testemunhas de acusação, já que a defesa não arrolou testemunhas, e, posteriormente, ocorreu o interrogatório do denunciado que negou a prática delitiva, porém dando sua versão aos fatos.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência fora requerida pelas partes.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fl.70\71).

A defesa do acusado em sede de alegações finais, pugna pela absolvição do acusado em face da negativa de autoria a aplicação da pena no mínimo legal e a desclassificação do crime de furto qualificado para simples e ainda a aplicação da consunção em relação ao delito do artigo 150 CP(fl.76\79).

É o relatório passo à decisão:

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente sentença se cingirá a análise da materialidade dos fatos e da autoria referente ao acusado e não havendo preliminares, passa-se a análise da mesma: diretamente à análise do mérito do crime imputado ao denunciado.

Cuida-se de ação penal na qual o Ministério Público imputa ao acusado: a prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º, II (FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA), na sua forma tentada (artigo 14, II CP) e artigo 150 (VIOLAÇÃO DE DOMICILIO), todos do Código Penal.

Sobejamente evidenciada, por todo o acervo probatório, a prática do delito de furto qualificada mediante escalada e ainda violação de domicilio contra a vitima. Com efeito, a materialidade delitiva vem comprovada pelo termo de apresentação e apreensão, auto de prisão em flagrante, auto de reconhecimento, auto de restituição, e bem como a prova oral determinante da prática do furto qualificado na forma tentada e violação de domicilio.

No tocante à autoria, restou evidenciado que o acusado foi o autor do furto qualificado e violação de domicilio contra a vitima. Certo é que embora o acusado tenha negado o crime na fase inquisitorial e judicial foi preso em flagrante delito, ademais as provas são bastantes claras, assim a sua autoria é incontroversa.

Não há como acolher o pedido de absolvição e desclassificação feito pela defesa, já que as provas dos autos são suficientes e aptas a gerar uma condenação pelo crime de furto qualificado e violação de domicilio, já que o conjunto probatório traz a prisão em flagrante delito do acusado, e a versão coerente e harmoniosa da vítima, acusado e testemunhas.

A autoria e materialidade estão sobejamente comprovadas no processo, tanto pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de restituição e confissão do acusado.

O entendimento predominante é no sentido de que a consumação do crime de furto prescinde da posse tranqüila do bem, bastando que o objeto subtraído tenha saído da esfera de vigilância da vítima, ainda que por breve instante, como ocorreu no caso dos

autos.

Veja-se, a propósito, a tese jurisprudencial:

"PENAL - FURTO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO - FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar na forma tentada do crime de furto quando o objeto subtraído saiu da esfera de proteção e vigilância da vítima, ficando em poder do réu, mesmo que por curto espaço de tempo." (APR 2002.04.1.012596-4, 1ª Turma Criminal, Relator: Des. Sérgio Bittencourt, DJU: 08/06/2005, pág: 84).

"PENAL - FURTO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como desclassificar o furto para a forma tentada, quando a res furtiva sai da esfera de vigilância da vítima e quando o réu tem a posse dos bens subtraídos, mesmo que por um curto período de tempo. 2. A prisão em flagrante do réu não é suficiente para levar o crime de furto para a forma tentada. Recurso improvido.(20040910115237APR, Relator IRAN DE LIMA, 1ª Turma Criminal, julgado em 02/08/2007, DJ 26/09/2007 p. 114).

PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO. 1. O crime de furto se consuma no momento, mesmo breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, sendo desnecessário que haja a posse tranqüila e que a coisa tenha saído da esfera de vigilância da vítima. 2. Recurso desprovido." (20030810013915APR, Relator SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 13/07/2006, DJ 22/11/2006 p. 395)

O colendo Superior Tribunal de Justiça também vem entendendo que, mesmo que o bem não tenha saído da esfera de vigilância da vítima, a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída, já caracteriza a consumação do delito.

Confira-se: "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. II. Para que o agente adquira o caráter de posse ou detenção, basta a cessação da clandestinidade ou violência, mesmo que a vítima venha a retornar o bem, via perseguição própria ou de terceiro. III. Ordem denegada. (HC 37970/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 07.3.2005)"

Com efeito, conforme se evidencia das provas dos autos, o acusado manteve a res furtiva sob seu domínio, sem oposição, ainda que por curto período de tempo, suficiente, todavia, para reputar consumado o crime, consoante a mais autorizada jurisprudência.

No caso destes autos, verifica-se que o acusado subtraiu o bem da vítima uma bicicleta, tendo, inclusive amarrado em um varal e quando tentava pular o muro com a res furtiva, após ocorrer a inversão da posse foi descoberto pela vítima que gritou e assim logrou êxito na restituição da bicicleta.

Destarte, o crime de furto efetivamente se consumou, pois o acusado teve a posse da res furtiva, ainda que temporariamente.

A meu ver, outra não pode ser a conclusão já que ficou demonstrando o

animus do denunciado na busca do sucesso da empreitada, sendo certo que o denunciado após escalar o muro adentrou na residência da vítima, pegou a bicicleta e amarrou em um varal e quando ia saindo de posse da res furtiva, foi descoberto pela vítima, tudo para atingir o fim almejado, qual seja, lucro fácil mediante a subtração dos bens da vítima, em total desvalor ao patrimônio alheio.

Entendo, portanto, devidamente configurada a responsabilidade do acusado pelo crime de furto qualificado e violação de domicílio.

Verifica-se, portanto, que não há como acolher o pedido desclassificatório formulado pela defesa técnica do acusado, pois, acredito haver demonstrado, à sociedade, a respeito da culpabilidade do acusado. Ademais a materialidade do delito está consubstanciada pela prisão em flagrante e a autoria é incontroversa.

O denunciado em nenhum momento que antecedeu a prática delituosa não foi capaz de não entender o caráter criminoso do fato delituoso, já que resolveu furtar a bicicleta da vítima, depois de violar seu domicílio e mediante escalada.

Destarte que a autoria está muito bem comprovada pelos consoantes depoimentos testemunhais da vítima, e dos policiais militares, aliados a todas as demais circunstâncias do fato, e depoimento do denunciado tanto na fase policial como judicial, pois embora tenha negado o crime, admitiu está na hora e local do crime.

Assim, outra não pode ser a conclusão de que ocorreu o crime de FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA e VIOLAÇÃO DE DOMICILIO contra a vítima; já que ficou demonstrando o animus do denunciado na busca do sucesso da empreitada, sendo certo que após violar o domicílio da vítima e ainda mediante escalada entrou e de lá subtraiu uma bicicleta, tudo para atingir o fim almejado, qual seja, lucro fácil mediante a subtração dos bens da vítima, em total desvalor ao patrimônio alheio.

Acredito haver demonstrado, à sociedade, a respeito da culpabilidade do acusado. Ademais a materialidade do delito está consubstanciada pela prisão em flagrante e a autoria é incontroversa, embora o denunciado tenha negado a autoria delitiva tanto na fase inquisitorial e judicial, foi preso em flagrante, e bem como pelos os depoimentos das testemunhas e da vítima bastante esclarecedores.

O denunciado em nenhum momento que antecedeu a prática delituosa não foi capaz de não entender o caráter criminoso do fato delituoso, já que resolveu furtar a vítima após violar seu domicílio e mediante escalada.

Destarte que a autoria está muito bem comprovada pelos consoantes depoimentos testemunhais da vítima, e dos policiais militares na fase inquisitorial, aliados a todas as demais circunstâncias do fato.

A qualificadora de furto qualificado descrita nos § 4º, II do artigo 155 do Código Penal restou demonstrada neste caso, tendo em vista que nos autos há provas de que o acusado escalou o muro para adentrar no veículo.

In casu, cuida-se de delito de furto qualificado, e o Estatuto Repressivo prevê como aumento de pena, estabelecendo no § 4º do art. 155 do Código Penal, a pena de furto simples de 1 (um) a 5 (cinco) anos aumentado de um terço como limite à resposta penal.

Todas as condutas incriminadas ao denunciado, incidem no mesmo juízo de reprobabilidade, comportando uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais emanadas no artigo 59 do Código Penal. O denunciado praticou o delito de Furto qualificado.

É indiscutível que a culpabilidade, no seu significado normativo e como juízo de valor, constitui-se no fator preponderante para estabelecer uma justa e adequada resposta penal. A narração dos fatos imputados ao denunciado, norteados pelo infamante propósito de sem nenhum motivo fático, mediante escalada, violar o domicílio da vítima para furtar uma bicicleta, inevitavelmente, levam ao juízo de reprobabilidade.

E, pesem, que os meios escusos usado pelo denunciado não possui o condão de justificar a ação criminosa, e, sim, concorre para agravá-la. Esses fatos que negam a própria racionalidade humana e agridem a consciência jurídica universal justificam a aplicação da norma sancionatória acima do seu grau mínimo. Já que o acusado não é primário, sendo useiro e vezeiro no mundo do crime.

EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR: ANTONIO HELIO RODRIGUES nas penas do artigo 155, § 4º, II c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO: No tocante ao delito tipificado no art. 150, do Código Penal, pelo qual se viu também acusado denunciado, é necessário a aplicação do princípio da absorção, já que o crime de violação de domicílio configurou-se como crime-meio para a prática da ação delituosa mais gravosa que foi o furto. Efetivamente, visou o legislador com o incriminar as várias ações enumeradas nesse dispositivo legal, entre as quais se encontra a violação do domicílio e o furto, como se deu com o acusado. No caso em apreciação, o conjunto probatório está a demonstrar que o acusado violou o domicílio da vítima com o objetivo único de viabilizar a consumação do crime patrimonial. Logo, a violação do domicílio não pode ensejar a qualificação de um outro fato típico, pois se deu como simples meio para facilitar ou viabilizar a consumação do outro ilícito.

Nesse sentido é o escólio do insigne doutrinador DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, expressis verbis: Ocorre a relação de consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nestes casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. *Lex consumens derogat legi consumptae.* (Direito Penal Parte Geral, Vol 01, 21 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 112).

Portanto, julgo necessário o pleito absolutório em relação a VIOLAÇÃO DE DOMICILIO eis que, na hipótese, inteiramente aplicável o princípio da consunção.

Atendendo aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código de Processo Penal, passo a dosimetria das penas, pertinentes:

Agiu com culpabilidade exacerbada. Sua conduta merece reprovação, merece censura, porquanto nas circunstâncias era-lhe exigível conduta de respeito à norma. É de se ver que o acusado adentrou na casa da vítima mediante escalada com o objetivo espúrio de assenhorar-se de seus bens; sendo que foi preso em flagrante delito depois de ser

descoberto pela vítima. A pena-base, a meu ver deve ficar acima do mínimo legal previsto pelo legislador. Considerando que é contumaz na prática de delitos

Considerando que o acusado não é primário e possui antecedentes criminais, e responde a vários processos, inclusive com processo julgado em fase de recurso, está vetorial deve ser analisada em seu desfavor (DESFAVORÁVEL).

Considerando que a personalidade do acusado é voltada para o mundo do crime, inclusive já tentou fugir da Penitenciária se passando por um preso que acabara de receber um alvará de soltura, ensejando uma valoração negativa (DESFAVORÁVEL).

Considerando também que a conduta social do sentenciado foi apurada, já que contumaz no mundo do crime e usuário de drogas (DESFAVORÁVEL).

Considerando que os motivos do crime é próprio do tipo (NEUTRALIZADA)

Considerando que as circunstâncias do crime retratam uma maior ousadia do acusado em sua execução, eis que praticou o delito por volta das 22:30 quando todos estavam acordados e que foi preso em flagrante, o que não o beneficia em hipótese alguma (DESFAVORÁVEL).

Considerando que, as conseqüências do crime, não foram graves, já que a res furtiva foi devolvida (NEUTRALIZADA).

Considerando que o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

A pena deve ficar acima do mínimo legal já que quatro das circunstâncias lhe são totalmente desfavorável, ficando em 06 (seis) anos de reclusão.

Inexiste circunstância atenuante ou agravante a ser sopesada nessa etapa da dosagem, falta outra causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fica a pena provisoriamente estabelecidas no patamar acima encontrado.

À falta de outras causas modificadoras, torno a pena anteriormente fixada em definitiva.

DA PENA DE MULTA: Levando em consideração as operadoras do art. 59 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Somadas as penas do acusado restaram impostas a pena de **06 (seis) anos de reclusão cumulada com a pena de 30 dias-multa**, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, acrescida de juros e correção monetária. A pena de multa será paga em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão ao Fundo Penitenciário Nacional, sob pena de execução, a teor do disposto no art. 50 do Código Penal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime FECHADO (art. 33, § 1º, a, do CP), já que o acusado encontra-se PRESO e permaneceu preso durante a instrução..

No que concerne a eventual dano sofrido pela vítima do crime contra o patrimônio, deixo de fixar valor mínimo para a indenização a que se refere o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver parâmetros seguros nos autos para tal arbitramento, e remeto as partes às vias ordinárias.

Deixo também de proceder a detração de acordo com o disposto no art. 387, §2º do CPP, em virtude de não haver nos autos elementos suficientes para se auferir o tempo de cumprimento de prisão provisória.

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista ele se encontrar custodiado provisoriamente, bem como diante da natureza da pena que irá cumprir e o regime prisional a que foi submetido e, ainda, por ser a sua manutenção na prisão um dos efeitos da própria condenação, além de encontrarem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial, garantia da ordem pública e assegurar o cumprimento da lei penal, e por ter permanecido preso em toda a instrução criminal e tentado fugir da penitenciária usando o nome falso de outro detento, além de ter condenação.

EXPEÇA-SE GUIA PROVISÓRIA

Custas pelo acusado na forma do art. 804, do CPP.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desde que não seja reformada por eventual recurso:

I- Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF).

II- Expeça-se guia de recolhimento da multa e custas, a qual deve ser paga em 10(dez) dias após o trânsito em julgado da decisão, caso não haja o pagamento espontâneo no prazo legal, oficie-se a Fazenda Pública Estadual para que tome as providências que entender cabíveis;

III- Comunique-se a Distribuição e ao Instituto de Identificação Criminal para fins de cadastro

IV- Comunique-se ao acusado da sentença, por determinação do §2º art. 201 do CPP.

V- Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF).

VI- Expeça-se guia definitiva.

P.R.I.

PARNAÍBA, 4 de setembro de 2017

MARIA DO P. SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA